

DELIBERAÇÃO N.º 09/01

APROVADA EM 01/10/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades.

RELATORA: NAURA NANCI MUNIZ SANTOS

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 05/01 da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades no Sistema Estadual do Paraná, serão regidas pela presente Deliberação.

Art. 2.º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação.



TÍTULO II

DA MATRÍCULA

Capítulo I

Princípios Gerais

- Art. 3.° Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.
- Art. 4.º A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.
- § 1.º Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.
- § 2.º No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.
- Art. 5.° O período de matrícula será estabelecido no calendário do Estabelecimento de Ensino.
- Parágrafo Único Fica assegurada ao aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento e adaptação previstos no regimento escolar, sendo que o controle de freqüência se fará a partir da data efetiva da matrícula.
- Art. 6.º O contido no artigo anterior é extensivo a todo estrangeiro independente de sua condição legal.

Capítulo II

Matrícula de Ingresso

Art. 7.° - Para matrícula de ingresso na 1.ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.



- Art. 8.° O ingresso no Ensino Médio é permitido aos concluintes:
 - a) do Ensino Fundamental ou de seu correspondente legal ofertado por Estabelecimento de Ensino regularmente autorizado a funcionar;
 - b) de estudos equivalentes aos de Ensino Fundamental reconhecidos pelo CEE;
- Art. 9.º Os alunos com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente matriculados na rede regular de ensino, respeitado o seu direito a atendimento adequado, também em estabelecimento de ensino especializados.
- Art. 10 Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezessete) anos completos para o ensino médio.

Parágrafo Único - Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio.

Capítulo III

Da Matrícula por Transferência

- Art. 11 Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.
- § 1.º A transferência feita para estabelecimento não autorizado estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com o estabelecimento de origem.
- § 2.º Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.
- § 3.º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.
- Art. 12 Observadas as normas contidas nesta deliberação, cada estabelecimento deverá prever no seu regimento escolar:



- I os documentos a serem apresentados para transferência;
- II as medidas destinadas a adaptar e/ou classificar o aluno transferido;
- III os setores internos competentes para realizar e julgar as adaptações e aproveitamento de estudos necessários ao ajustamento do aluno ao novo currículo;
- Art. 13 Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo regimento, nenhum estabelecimento poderá recusar-se a conceder transferência, a qualquer tempo para outro estabelecimento de ensino.
- Art. 14 O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem o histórico escolar contendo:
 - I identificação completa do estabelecimento de ensino;
 - II identificação completa do aluno;
 - III informação sobre:
 - a) todas as séries ou períodos, etapas, ciclos ou fases cursadas no estabelecimento ou em outros freqüentados anteriormente;
 - b) aproveitamento relativo ao ano, série, período letivo, ciclo ou fase;
 - c) declaração de aprovação ou reprovação
- IV síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pelo estabelecimento;
- V assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento, e também os nomes por extenso, à máquina, por carimbo, ou em letra de forma, bem como o número e o ano dos respectivos atos de designação ou indicação ressalvados os casos de escolas rurais.
- Parágrafo Único No caso de transferência em curso, o aluno deverá receber, além do histórico escolar, sua ficha individual de transferência, com a síntese do respectivo sistema de avaliação.
- Art. 15 O estabelecimento de origem tem o prazo de trinta (30) dias, a partir da data de recebimento do requerimento, para fornecer a transferência e respectivos documentos.
- § 1.º Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo acima, o estabelecimento deverá fornecer declaração, na qual consta a série para qual o



aluno está apto a se matricular, anexando cópia de <u>matriz</u> curricular e compromisso de expedição de documento definitivo com prazo prorrogado por mais trinta (30) dias.

- § 2.º. A direção do estabelecimento de ensino é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação junto à SEED, e quando for o caso, de outras comunicações legais;
- Art. 16 No caso de recolhimento de arquivos escolares pelo órgão local ou regional de ensino, a este caberá expedir a documentação de transferência, até que haja o credenciamento de um estabelecimento de ensino para tal.

Capítulo IV

Da Matrícula em regime de progressão parcial

- Art. 17 A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até três (3) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-las subsequente e concomitantemente às séries seguintes.
- § 1°. A matrícula com progressão parcial deverá estar prevista no regimento escolar da instituição de ensino, preservada sempre a seqüência do currículo.
- § 2°. O regime de progressão parcial exige, para aprovação, a frequência determinada em lei e o aproveitamento estabelecido no regimento escolar.
- Art. 18 O estabelecimento de ensino que adotar o regime de progressão parcial poderá, havendo incompatibilidade de horário, estabelecer plano especial de estudos para a disciplina em dependência, plano esse devidamente registrado em relatório que deverá integrar a pasta individual do aluno.

Parágrafo Único - É vedada a matrícula inicial no Ensino Médio ao aluno com dependência de disciplina no Ensino Fundamental.

Art. 19 - A expedição de certificado ou diploma de conclusão do curso só poderá ocorrer após atendida plenamente a matriz curricular e sua respectiva carga horária.

Parágrafo Único - Concluído o curso e restando disciplina em dependência, a expedição do certificado ou diploma só poderá ser feita após a eliminação da disciplina em dependência.



TÍTULO III

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 20 – Havendo aproveitamento de estudos, o estabelecimento de destino transcreverá no histórico escolar a carga efetivamente cumprida pelo aluno, nos estudos concluídos com aproveitamento na escola de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 21 – Classificação é o procedimento que o Estabelecimento adota, segundo critérios próprios, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 22 – A classificação pode ser realizada:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, ciclo, período ou fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ciclo, período, fase ou etapa adequada.

Parágrafo Único – Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 23 – A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem, e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:



- a) proceder avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;
- b) comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;
- c) organizar comissão formada por docentes, técnicos e direção da escola para efetivar o processo;
- d) arquivar atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados:
- e) registrar os resultados no histórico escolar do aluno.

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

- Art. 25 O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.
- Art. 26 Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.
- Art. 27 Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

CAPÍTULO III

DAS ADAPTAÇÕES

- Art. 28 Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didáticopedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas na Proposta Pedagógica da escola em que o aluno se matricular, para que este possa seguir o novo currículo.
 - § 1.° A adaptação far-se-á, pela base nacional comum.
- § 2.º A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da escola.
- Art. 29 Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável do estabelecimento de ensino deverá comparar o currículo, especificar as



adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso e, ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final encaminhado à SEED.

TÍTULO IV

DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

- Art. 30 Para revalidação de certificados e diplomas ou reconhecimento de estudos completos realizados em estabelecimento situado no exterior, devem ser credenciados pelo CEE, estabelecimentos de ensino reconhecidos da rede pública.
- Art. 31 A equivalência de estudos incompletos do ensino Fundamental e Médio cursados em escolas de país estrangeiro, será realizada por estabelecimento de ensino reconhecido.
- § 1.º Ao NRE compete acompanhar e supervisionar o processo executado pelo estabelecimento de ensino.

§ 2.º - O estabelecimento de ensino deverá observar:

- $\rm I-as$ precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas pelo cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao Mercosul.
 - II existência de acordos e convênios internacionais;
- III todos os documentos escolares originais, à exceção dos de língua espanhola, deverão conter tradução para o português por tradutor juramentado;
- ${
 m IV}$ as normas para transferência e aproveitamento de estudos constantes desta Deliberação.
- Art. 32 Cabe ao Conselho Estadual de Educação decidir sobre a equivalência de estudos ou de curso que não tenha similar no Sistema de Ensino do Brasil.
- Art. 33 Ao estabelecimento de ensino onde tiver sido realizada a equivalência ou revalidação de estudos compete a emissão da respectiva documentação₈



Art. 34 – Efetuada a revalidação ou declarada a equivalência, o ato pertinente será registrado no órgão competente e os resultados integrarão a documentação do aluno.

Art. 35 – O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação, deverá ser matriculado na série compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a escola obrigada a elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.

TÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria da Educação procederá à verificação mediante processo adequado.

- § 1.º Uma vez assegurado o direito de ampla defesa aos implicados e confirmada a irregularidade, serão impostas aos responsáveis as sanções cabíveis.
- § 2.º Caberá ao Conselho Estadual de Educação, determinar a forma de regularização da vida escolar, salvo nos casos expressamente delegados.
- § 3.º Provada culpa ou dolo por parte da direção do estabelecimento, serão impostas aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, as sanções previstas na legislação.
- Art. 37 O encaminhamento dos processos de regularização da vida escolar é responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno mesmo nos casos de transferência com irregularidade.
- Art. 38 Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.
- Art. 39 O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do diretor do estabelecimento, sob a supervisão do Núcleo de Educação competente.



- § 1.º O diretor do estabelecimento, constatada a irregularidade, dará imediatamente ciência ao Núcleo Regional de Educação.
- § 2.º O Núcleo Regional de Educação acompanhará o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.
- § 3.º Ao Núcleo Regional de Educação cabe a emissão do ato de regularização.
- § 4.º Quando se tratar de transferência com irregularidade, caberá à direção da escola registrar os resultados do processo na documentação do aluno.
- Art. 40 No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso, o aluno deverá ser convocado para Exames Especiais a serem feitos na escola em que concluiu o mesmo, sob a supervisão do Núcleo Regional de Educação.
- § 1.º No caso de não haver possibilidade de serem efetuados os Exames Especiais na escola em que o aluno concluiu o curso, deverá ser credenciado, pelo Núcleo Regional de Educação, estabelecimento de ensino devidamente reconhecido.
- $\S~2.^{\circ}$ Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.
- Art. 41 No caso de insucesso nos Exames Especiais, o aluno poderá requerer nova oportunidade, decorridos, no mínimo 60 (sessenta) dias, a partir da publicação de resultados.
- Art. 42 É de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:
 - I documentos escolares com suspeita de falsificação;
 - II aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;
 - III aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.
- Art. 43 O ato de regularização e os resultados finais do processo deverão constar do histórico escolar do aluno e do relatório final do estabelecimento.



TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 — Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

Art. 45– Para os fins previstos nesta Deliberação não será admitida a figura do aluno ouvinte.

Art. 46 – Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 47 - Recursos provenientes de instituições de ensino poderão ser interpostos diretamente junto ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único – No caso de serem protocolados na SEED, deverão ser encaminhados ao CEE no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 48 – A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as Deliberações CEE/PR n.º 005/98 e n.º 06/01 e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de outubro de 2001.



Indicação n.º 05/01

APROVADA EM 11/09/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades.

RELATORA: NAURA NANCI MUNIZ SANTOS

A edição da Deliberação n.º 005/98 - CEE trouxe significativas alterações, decorrentes da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96.

Novos conceitos e princípios democráticos deram maior liberdade e autonomia às Instituições de Ensino. Como ocorre com todas as inovações, por mais meritórias que sejam, somente a prática cotidiana é capaz de apontar as dificuldades na sua implementação. Foi o que ocorreu com a Deliberação supracitada. Inúmeras foram as solicitações para que este Colegiado procedesse adequações com a finalidade de clarear conceitos e aperfeiçoar procedimentos.

Em atendimento às solicitações, esta Conselheira apresenta ao Plenário do CEE a presente Deliberação.

É a Indicação.

Curitiba, 11 de setembro 2001.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ SUMÁRIO SISTEMÁTICO DA DELIBERAÇÃO N.º09/01 - CEE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II DA MATRÍCULA

Capítulo I - Princípios Gerais

Capítulo II - Da Matrícula de Ingresso

Capítulo III - Da Matrícula por Transferência

Capítulo IV - Da Matrícula em Regime de Progressão Parcial

TÍTULO III DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Capítulo I - Princípios Gerais

Capítulo II - Da classificação e da Reclassificação

Capítulo III - Das Adaptações

TÍTULO IV DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

TÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS